

LEI Nº 16.093/95

EMENTA: Introduz modificações na Lei nº 15.893/94, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a Assistência Social no Município e dá outras Providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e será desenvolvida pelo Município através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil para garantir o atendimento às necessidades básicas (Lei nº 8.742, de 09 de dezembro de 1993).

Art. 2º - Passam a ter a seguinte redação o artigo 5º, o artigo 6º, incisos I,II,III e seus parágrafos, os incisos II,IV,V,VI,VII do artigo 7º, os artigos 18,21 e seu parágrafo único e o artigo 22 da Lei nº 15.893, de 10 de junho de 1994.

“Art. 5º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, de que trata o Artigo 142, da lei Orgânica do Recife, será responsável pela formulação, controle, acompanhamento e fiscalização da política Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes emanadas desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS).”

“Art. 6º - O Conselho de que trata o artigo 5º, será composto por 12 (doze) membros

I - Três (3) membros representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito da Cidade do Recife;

II - Três membros representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal do Recife,

III - Seis (6) membros representantes da Sociedade Civil, escolhidos em assembléia geral, devidamente convocados para este fim.

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão indicados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, escolherá, entre seus membros, uma Diretora Executiva, na forma do seu Regimento Interno”.

“Art. 7º -

II - Definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;

IV - Efetuar o registro de entidades e organizações privadas de Assistência Social no âmbito do Município, fixando normas para tal fim;

V - Definir critérios para o funcionamento de entidades e organizações públicas e privadas de assistência social, no âmbito do Município;

VI - Avaliar e aprovar a política Municipal de Assistência Social;

VII - Estabelecer critérios para elaboração de convênios e contratos entre o setor público e as entidades privadas de assistência social”.

“Art. 18 - O Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, para dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social”.

“Art. 21 - Fica instituído O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, responsável pelo recebimento de todos os recursos destinados ao custeio da execução da Política de Assistência Social do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e administrado pelo órgão coordenador da Política de Assistência Social do Município”.

“Art. 22 - A Administração Municipal cederá espaço físico, instalações e recursos humanos, necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social”.

Art. 3º - Ficam acrescentados, os parágrafos 3º e 4º ao artigo 6º, os incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao artigo 7º, ambos da Lei nº 15.893 de 10 de junho de 1994.

“Art. 6º

§ 3º - O Executivo Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, para através de edital, convocar a Sociedade Civil, para em assembléia, proceder a escolha dos seus representantes no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil do referido Conselho, será fiscalizado por um representante do Ministério Público, convidado para este fim.

“Art. 7º

VIII - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

IX - Propor critérios para a programação financeira e orçamentária do FMAS e controlar a movimentação e aplicação dos recursos;

X - Aplicar sanções e penalidades, inclusive cassação, às entidades e organizações privadas de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93 e da presente Lei.

XI - Credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, que expedirá laudo relativo a deficiências nos termos do artigo 20, parágrafo 6º da Lei nº 8.742 de 07.12.93.

XII - Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle de Assistência Social;

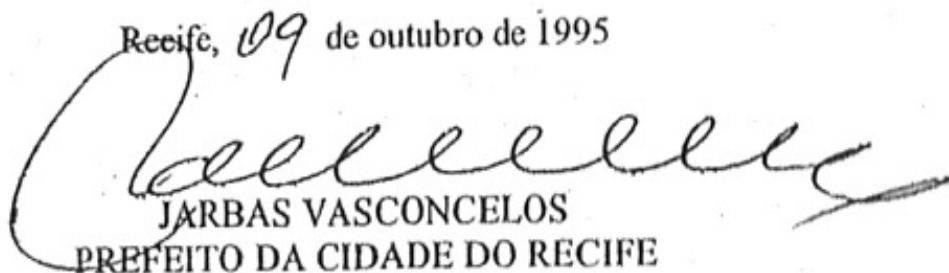
XIII - Convocar a cada dois anos, ordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, com atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor medidas para o aperfeiçoamento das ações”.

Art. 4º - Revogar os incisos IV e V do artigo 6º, artigo 10 e parágrafo único do artigo 18.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 15.706, de 22 de outubro de 1992 e nº 15.872, de 28 de janeiro de 1994.

Recife, 09 de outubro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'J' followed by several loops and a final flourish.

JARBAS VASCONCELOS  
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**